



Ofício-Circular n. 196/2011
0010347-15.2011.8.24.0600

Florianópolis, 21 de setembro de 2011.

Senhor Juiz de Direito e Juiz Substituto com competência para o
Direito Sucessório, Senhor titular de Ofício Extrajudicial:

Encaminho a Vossa Excelência/Vossa Senhoria fotocópia do
parecer acolhido nos autos CGJ 0010347-15.2011.8.24.0600, que tem por objeto o parecer
da Receita Estadual acerca do recolhimento do ITCMD - Imposto de Transmissão Causa
Mortis e Doações incidente sobre ações de companhias negociadas em bolsa de valores.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



PARECER TÉCNICO

Autos n.º600.11.010347-0

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Luiz Carlos Mello da Silva e outro

Excelentíssimo Senhor Juiz-Corregedor,

O Auditor Fiscal da Receita Estadual, Luiz Carlos Mello da Silva, encaminhou *e-mail* a Corregedoria-Geral da Justiça, com o fim de que os titulares das varas de sucessões e dos cartórios extrajudiciais deste Estado fossem cientificados do Parecer Fiscal n. 033/11/GT-ITCMD.

É o relatório.

O parecer em comento possui a seguinte ementa:

ITCMD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE AÇÕES DE COMPANHIAS NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES. O IMPOSTO É DEVIDO A SANTA CATARINA QUANDO O INVENTÁRIO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL SE PROCESSAR NESTE ESTADO, MESMO QUE A COMPANHIA TENHA SEDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (LEI 13136/2004, art. 3º, II, a). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 435 DO STF, POR SER ANTERIOR A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O dispositivo citado na Lei n. 13.136/2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, tem o teor que segue:

Art. 3º O imposto é devido:

[...]

II - em se tratando de bens móveis, direitos, títulos e créditos, quando:

a) o inventário judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

No mais, a Súmula n. 435 do Supremo Tribunal Federal foi



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

fls. 5

aprovada na Sessão Plenária de 01/06/1964, com a seguinte redação: "O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' PELA TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES É DEVIDO AO ESTADO EM QUE TEM SEDE A COMPANHIA".

Na época da edição da súmula vigia a Constituição Federal de 1946. Ao pesquisar a página do STF, nada consta quanto a revogação desse entendimento, mas também não se localizou jurisprudências posteriores a Constituição Federal de 1988 sobre a matéria.

Em face disso, encaminhou-se *e-mail* à Seção de Pesquisa de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ANEXO – I), questionando a validade do julgado. A resposta daquele setor foi de que "não foram encontradas decisões envolvendo a súmula 435 do STF após a CF/88, e conforme o seu extrato em nossa página, a referida súmula não foi revogada ou cancelada, pois não consta nenhuma observação neste sentido".

Como se pode deparar, a informação da Seção em comento é no sentido de que a Súmula n. 435 ainda vigora.

Assim, diante de tal notícia fornecida pelo setor competente, solicitou-se ao Auditor Fiscal da Receita Estadual a fundamentação do parecer que originou a ementa mencionada (ANEXO – II). Referido documento subscrito pelo Sr. Osni de Souza, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, diz respeito à consulta de contribuintes que receberam de herança ações negociadas em Bolsa de Valores de diversas empresas sediadas em outras Unidades da Federação e não puderam dar prosseguimento ao inventário, pois o Tabela alegou a aplicação da Súmula n. 435 do STF. O Auditor Fiscal respondeu a consulta, no sentido de que o imposto é devido ao Estado onde se processar o inventário judicial ou extrajudicial, pois a Súmula em questão é anterior a Constituição Federal de 1988 e a lei estadual que exige o recolhimento está em harmonia com os dispositivos constitucionais vigentes. Ele ressaltou, ainda, que no Estado de São Paulo, sede da companhia objeto da consulta, a legislação é semelhante ao do nosso Estado, ou seja, que o imposto é exigido onde o inventário e arrolamento se processar.

Com efeito, nos termos do art. 155, §1º, II, da Carta Magna, o ITCMD "relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal".

Sobre esse imposto, Marilene Talarico Martins Rodrigues, explica que na Constituição pretérita a incidência ocorria somente sobre bens imóveis e com a promulgação da CF/88 ela foi estendida para os bens móveis. Portanto, na Carta Magna atual, houve a ampliação do campo de incidência do ITCMD, que passou a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

fls. 6

recair também sobre os bens móveis.¹

A autora em comento esclarece que as diretrizes de competência foram fixadas na própria Constituição, sendo que "para os bens móveis, títulos e créditos, prevalece a regra do local onde se processar o inventário ou arrolamento, [...] e nos casos de doação a competência é do Estado do domicílio do doador ou do Distrito Federal."²

Atinente a *bem móvel*, colhe-se do Dicionário Jurídico:

MÓVEL. 1. *Direito civil*. Bem que, sem deterioração na substância ou forma, pode ser transportado de um lugar para o outro por força própria ou estranha. No primeiro caso, temos o semovente, que é o animal, e, no segundo, o móvel propriamente dito: mercadoria, moeda, **ação de companhia**, título da dívida pública, objeto de uso etc.³ (grifou-se)

Pelo estudo realizado, conclui-se que a Súmula n. 435 do STF não possui aplicação no presente, pois na época de sua elaboração vigia texto constitucional diverso do atual.

Ademais, o Parecer Fiscal n. 033/11/GT-ITCMD trata da competência para recolher o ITCMD, nas situações de inventário judicial ou extrajudicial em que no rol de bens constam ações de companhias negociadas em bolsa de valores. No Direito Civil, essas ações são consideradas bens móveis e consoante a redação do art. 155, §1º, II, da CF/88, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento.

Diante do exposto, a Assessoria de Custas sugere que o requerimento seja atendido por meio de ofício-circular.

A elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 18 de julho de 2011.

Chirlei Viana - M5535
Assessora de Custas

¹ **Imposto sobre a transmissão de bens ou direitos a eles relativos – causa mortis e "doações"**, In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord). **Curso de direito tributário**. ed. 3. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 848

² Idem. p. 854.

³ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 342.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas**

fls. 9

ANEXO – II

From: [Luiz Carlos Mello da Silva](#)
Sent: Thursday, June 09, 2011 8:50 PM
To: [Chirlei Viana](#)
Subject: Re: Fw: [cgjcustas] Parecer FISCAL nº 033/11/GT-ITCMD

Prezada Chirlei,

O parecer solicitado foi adicionado ao final desta mensagem. A partir de uma demanda concreta, o parecer foi dado pelo Auditor Fiscal Osni de Souza, membro especialista da Equipe Técnica do GT-ITCMD. Parecer este que foi devidamente aprovado por esta Coordenação.

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Mello da Silva
Coordenador do GT-ITCMD
Fone: (48) 3215 1621

Secretaria de Estado da Fazenda
Rod. SC 401, Km 5, nº 4.600, Bloco 5
Saco Grande II - Florianópolis/SC
CEP 88032 005

Em 09/06/11 14:35, Chirlei Viana <cv5535@tjsc.jus.br> escreveu:

Senhor Luiz Carlos,

Com o fim de instruir os autos CGJ n. 600.11.010347-0, solicito a gentileza de enviar a fundamentação do parecer que originou a ementa mencionada abaixo.

Atenciosamente,
Chirlei Viana
Assessoria de Custas
Corregedoria-Geral da Justiça
(0xx48) 3287-2724

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

fls. 10

From: [Luiz Carlos Mello da Silva](#)

Sent: Wednesday, March 30, 2011 7:29 PM

To: cgjduvi@tj.sc.gov.br

Subject: Parecer FISCAL nº 033/11/GT-ITCMD

Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador Solon d'Eça Neves

Tendo em vista a existência de dúvida relativa à tributação do ITCMD sobre ações, encaminho a seguir o entendimento oficial da Secretaria da Fazenda sobre o tema:

"parecer FISCAL nº 033/11/GT-ITCMD. EMENTA. ITCMD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE AÇÕES DE COMPANHIAS NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES. O IMPOSTO É DEVIDO A SANTA CATARINA QUANDO O INVENTÁRIO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL SE PROCESSAR NESTE ESTADO, MESMO QUE A COMPANHIA TENHA SEDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (LEI 13136/2004, art. 3º, II, a). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 435 DO STF, POR SER ANTERIOR A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Solicito a gentileza de encaminhar a informação aos titulares das Varas de Sucessões e dos Cartórios Extrajudiciais.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Mello da Silva
Auditor Fiscal da Receita Estadual
GTITCMD - Coordenador
Secretaria da Fazenda SC
Fone: (48) 3215 1621



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

fls. 11

Centro Administrativo do Governo

Rod. SC 401, Km 5, nº 4.600, Bloco 5

Saco Grande II - Florianópolis/SC
CEP 88032 005

cgjcustas mailing list
cgjcustas@tj.sc.gov.br
<http://tjldap.tj.sc.gov.br/mailman/listinfo/cgjcustas>

CONTRIBUINTES	
CPF	NOME
193.750.779-34	NAINA MARIA TORRES
247.753.209-04	OSMAR JOSÉ TORRES
416.961.319-87	ALMIR FÁBIO TORRES
PROCESSO	DIEF ITCMD 100920004464040 – CAUSA MORTIS EXTRAJUDICIAL
EMENTA – ITCMD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE AÇÕES DE COMPANHIAS NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES, O IMPOSTO É DEVIDO AO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE A COMPANHIA TEM A SEDE- SÚMULA 435 DO STF.	
DA CONSULTA	
Os contribuintes, pessoas físicas, informam que receberam de herança do espólio de Edmundo Torres, ações negociadas em Bolsa de Valores, de diversas empresas com sede em outra unidade da Federação. Todavia, o oficial do cartório recusou-se a dar prosseguimento no inventário e partilha amigável, alegando que a Súmula 435 do STF, determina que o imposto "causa mortis", na transmissão de bens móveis, títulos, direitos e créditos, no caso específico de ações de companhias com sede em outro Estado, é devido ao Estado onde se situa a sede da mesma. Isto posto, solicitam através de procurador habilitado, informações sobre a competência do Estado de Santa Catarina, em exigir a cobrança de ITCMD CAUSA MORTIS, relativo a (Ações negociadas na Bolsa de Valores), nos casos em que a companhia tem sede em outra unidade da Federação.	
DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	
Constituição Federal do Brasil, de 1988.	
Lei Estadual de Santa Catarina, Nº 13.136 de 25.11.2004. Lei Estadual de Santa Catarina, Nº 7.540 de 30.12.1988.	
Lei Estadual de São Paulo, Nº 10.10.705 de 28.12.2000.	
DA FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA	

A Súmula 435 do STF, aprovada em sessão plenária de 01/06/1964, apresenta como referências legislativas, a Constituição Federal de 1946, artigo 19º, § 3º; o Decreto-Lei 2.637 de 1940, artigo 25º, § 1º e o Decreto-Lei do Estado de São Paulo, nº 8.255, de 1937, artigo 2º, 2, Livro VI, Capítulo I.

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

fls. 12

Completa o arcabouço legislativo, como Precedentes o RE 34565, publicado no DJ de 28.08.1958; o RE 52824, publicado no DJ de 07/05/1964, o RE 5.384, publicado no DJ de 23/11/1994 e o RE 7.604, publicado no DJ de 12/01/1949.

Como pode ser observado, tanto a Súmula 435 como a legislação que lhe serviu de referência, é anterior a Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, revoga toda a matéria jurídica anterior que lhe é contraditória, salvo se, expressamente, afirmar a manutenção da mesma.

Desta forma, se um princípio jurídico anterior é contrário ao atual texto Constitucional, e se este princípio não foi expressamente mantido pela nova norma constitucional, então, sua aplicação é inconstitucional.

A Constituição de 1988, no que diz respeito à matéria questionada, afirma o seguinte:

Artigo 155º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal, instituir imposto sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Inciso I – transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

§ 1º - O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Inciso II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, competem ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal.

A Lei 13.136 de 25.11.2004, que no Estado de Santa Catarina trata do imposto ITCMD, assim se expressa em relação à matéria em estudo:

Art. 2º O imposto de que trata o art. 1º desta Lei, tem como fato gerador à transmissão causa mortis ou a doação a qualquer título, de:

Inciso III – bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos.

Art. 3º O imposto é devido:

Inciso II – em se tratando de bens móveis, direitos, títulos e créditos, quando:

"a" –ALTERADA – Art 16 da lei nº 14.967/09 – Efeitos a partir de 07.12.09:

a) o inventário judicial ou extrajudicial se processar neste Estado:

a) Redação original, vigente de 01.03.05 a 06.12.09:

a) O inventário ou arrolamento se processar neste Estrado; e

Da mesma forma, tão logo foi promulgada a Constituição de 1988, os Estados editaram suas Leis para atender ao disposto no artigo 155º da Constituição Federal.

Em Santa Catarina, trata-se da Lei 7.540 de 20.12.1988, que assim se manifesta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

fls. 13

Art. 2º O imposto de que trata o artigo anterior tem como fato gerador a transmissão "causa mortis" ou a doação, a qualquer título, de:

Inciso III – bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Art. 3º O imposto é devido:

Inciso II – tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, quando:

a) o inventário ou arrolamento se processar neste Estado:

Em São Paulo, onde teria sede a companhia, trata-se da Lei 10.705 de 28.12.2000. que assim se manifesta

" Artigo 3º - Também sujeita-se ao imposto a transmissão de:

§ 2º - O bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta lei, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se neste Estado ou nele tiver domicílio o doador.

Ora, a legislação catarinense, desde 1988, quando foi promulgada a nova Constituição Federal, segue precisamente o texto constitucional, e, portanto, sua aplicação é legal e, até eventuais demandas junto ao STF argüindo sua inconstitucionalidade, deve ser aplicada em todo território catarinense, sem questionamentos.

No mesmo sentido, vem fazendo o Estado de São Paulo, onde seria a sede da companhia.

Por outro lado, a súmula 435 é uma súmula simples, que além de estar defasada no tempo, pois não há notícias de sua aplicação desde a promulgação da Constituição de 1988, pelo menos em nosso Estado, não tem a característica de obrigatoriedade, de uma súmula vinculante, que exigiria sua aceitação imediata pelo servidor público, independente de qualquer análise jurídica a respeito.

Isto posto, responda-se aos contribuintes que sobre:

i) a transmissão causa mortis da propriedade de ações ou títulos negociados em bolsa de valores, é devido ao Estado onde se processar o inventário judicial ou extrajudicial.

Á superior consideração do GT-ITCMD.

Criciúma, 28 de Março de 2011.

OSNI DE SOUZA

Auditor Fiscal de Receitas Estaduais

Matrícula 209283-2